



Número: **0044090-82.2012.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Última distribuição : **13/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Processo referência: **0044090-82.2012.8.14.0301**

Assuntos: **Voluntária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ESTADO DO PARÁ (APELANTE)</b>	
<b>ANTONIO PAULO OLIVEIRA TEIXEIRA (APELADO)</b>	<b>DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO (ADVOGADO)</b>
<b>PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI) (AUTORIDADE)</b>	<b>ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO (PROCURADOR)</b>

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
12284913	30/12/2022 19:31	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível interposta por ESTADO DO PARÁ contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Belém, em Ação Ordinária ajuizada por ANTONIO PAULO OLIVEIRA TEIXEIRA que julgou procedente a ação para condenar o ente público a conceder a aposentadoria especial ao autor, nos termos dos art. 40, §1º, III, a e §5º da CF; art. 110, III, b, da Lei nº 5.810/94.

Na origem, o apelado propôs ação ordinária aduzindo que ingressou no serviço público estadual do Pará em 12/05/1978 na Universidade do Estado do Pará, ocupando o cargo de vice diretor.



Aduziu que em 29/01/1981 optou por passar a ocupar o cargo de Professor Colaborador Nível Superior na Secretaria de Estado de Educação, conforme autorização na legislação da época.

Em 19/12/2009 requereu aposentadoria por tempo de serviço, pleito indeferido sob alegação de não ter preenchido os requisitos para tanto, considerando que ente 1991 e 1999 esteve em regência de classe e entre 2001 e 2010 ocupou a função de vice-diretor.

Requereu tutela de urgência e, no mérito, sua confirmação para concessão de aposentadoria especial.

Tutela de urgência indeferida pelo Juízo de origem (Num. 9014978).

O Estado do Pará apresentou contestação alegando que, na verdade, o autor possuiu dois vínculos com o Poder Público. O Primeiro seria de Professor Colaborador



junto a Secretaria de Educação, o qual se iniciou em 01/08/1976 e no qual foi aposentado em 01/09/1998, enquanto o segundo seria de Professor Colaborador Nível Superior, iniciado em 16/08/1989.

Asseverou que a atuação administrativa se pautou no princípio da legalidade, considerando que não houve preenchimento dos requisitos para aposentadoria especial na época do requerimento.

O Juízo de origem julgou procedente a demanda, nos seguintes termos (Num. 9014988):

(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, no sentido de:

a) Determinar ao ESTADO DO PARA que conceda a aposentadoria especial, nos termos dos art. 40, §1º, III, a e §5º da CF; art. 110, III, b, da Lei nº 5.810/94 ao requerente

b) Condenar o requerido ao pagamento das importâncias devidas desde a data do requerimento até a implantação do benefício nesta



deferido, impondo-se, ainda, o pagamento de juros, a contar da citação, e correção monetária, a contar da do vencimento de cada parcela, observando, no mais, os parâmetros fixados pelo STF no RE 870.947 e pelo STJ no REsp. 1.495.146, tudo a ser apurado em liquidação.

c) Condeno, por fim, o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dos atrasados.

d) Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo para a propositura de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 14 de dezembro de 2020.

Em suas razões recursais (Num. 9014995), o Estado do Pará afirma que o apelado ocupa de forma lícita dois cargos de professor junto a Secretaria de Estado de Educação, motivo pelo qual o preenchimento dos requisitos para aposentadoria deve se dar com relação a cada um dos vínculos, nos termos do art. 73 da Lei estadual 5.810/1994.



Afirma que o direito à aposentadoria voluntária especial surge para o Professor que tenha completado 55 anos de idade e 30 anos de contribuição (homem) ou 50 anos de idade e 25 de contribuição (mulher).

Aponta que o segundo vínculo do autor se iniciou em 16.08.1989, de modo que à época do ajuizamento da presente ação contava com apenas 24 anos de tempo de serviço e de contribuição, faltando ainda 06 anos para o preenchimento deste requisito específico.

Defende que não podem ser considerados períodos de exercício de cargos de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, pois existe regramento expresso no RJU estadual acerca da matéria.

Requeru o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.



O apelado não apresentou contrarrazões (Num. 9014998).

Apelação recebida no duplo efeito (Num. 9213871).

O Ministério Público se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do da apelação (Num. 9583338).

É o relatório. DECIDO.

Presentes de admissibilidade, conheço do recurso e recebo a remessa necessária.

A matéria objeto do efeito devolutivo diz respeito a sentença que condenou o Estado do Pará a conceder ao apelado aposentadoria especial de professor, considerando que ingressou no serviço público em 1978, bem como que o exercício de cargos de direção deve ser utilizado no cômputo do benefício previdenciário.



Por sua vez, sustenta o Estado do Pará que o apelado acumulava licitamente dois cargos de Professor, motivo pelo qual a aposentadoria deve considerar o tempo de serviço em cada um dos cargos.

Assevera, ademais, que o tempo de exercício de cargos de direção não pode ser utilizado para computo da aposentadoria especial de professor.

Cumprе ressaltar que a prova documental coligida pelo autor, ora apelado, no evento Num. 9014973 - Pág. 18 e seguintes, provam de forma satisfatória que exercia o cargo de vice-diretor na UEPA (antiga Fundacional Educacional do Estado) desde 01/04/1979 e que, mediante termo de opção, passou a ocupar o cargo de Professor na Secretaria de Estado de Educação em 19/01/1981, com designação par a exercício de suas funções na Escola Estadual Augusto Meira.

Ressalte-se, por oportuno, que a legislação vigente na época permitia a transposição mencionada, havendo





inclusive convênio firmado entre o Estado do Pará e a Fundação Educacional do Estado (Num. 9014973 - Pág. 19).

Portanto, a prova documental denota que não há que se falar em dois vínculos do apelado com o Estado do Pará, mas em vínculo único que se iniciou em 01/04/1979, de modo que em 01/04/2009 preencheu o requisito de tempo de serviço (30 anos) para fazer jus a aposentadoria especial, já que havia preenchido o requisito da idade em 2004 (55 anos).

A redação dos artigos 40 § 5º da Constituição Federal ao tempo do requerimento administrativo previa o seguinte:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos, dos pensionistas, observados os critérios



que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio."

Por fim, igualmente não prospera a alegação do ente estadual de impossibilidade de computo do período de exercício de cargo diretivo para aposentadoria especial, conforme Jurisprudência do STF:

" E M E N T A : A Ç Ã O D I R E T A D E I N C O N S T I T U C I O N A L I D A D E M A N E J A D A C O N T R A O A R T . 1 º D A L E I F E D E R A L 1 1 . 3 0 1 / 2 0 0 6 , Q U E A C R E S C E N T O U O § 2 º A O A R T . 6 7 D A L E I 9 . 3 9 4 / 1 9 9 6 . C A R R E I R A D E M A G I S T É R I O . A P O S E N T A D O R I A E S P E C I A L P A R A O S E X E R C E N T E S D E F U N Ç Õ E S D E D I R E Ç Ã O , C O O R D E N A Ç Ã O E



ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.

III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra."

(Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/  
Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI,



juízoamento: 29/10/2008, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009).

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO a apelação, nos termos da fundamentação. Sentença confirmada em sede de remessa necessária.

P.R.I.C.

Belém/PA.

ELVINA GEMAUQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

